



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento*

**RESOLUÇÃO Nº: .....502...../2012**  
**58ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** de 30 de outubro de 2012.  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3411/2008**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/200808556**  
**RECORRENTE:** Célula de Julgamento de 1ª Instância  
**RECORRIDO:** WAL MART BRASIL LTDA.  
**RELATOR:** Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

**ICMS - MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDONEA.** Segundo a fiscalização no trânsito de mercadorias, a inidoneidade da nota fiscal decorreu da impossibilidade da perfeita identificação e da quantificação dos produtos. Os autos, porém, revelam a inexistência de qualquer divergência ou dificuldade para identificar as referidas mercadorias. Ilícito tributário não comprovado. Confirmada a decisão **ABSOLUTÓRIA** de 1ª Instância e com amparo no art. 131 do Decreto nº 24.569/97. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

## **RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: WAL MART BRASIL LTDA:

“Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. O autuado remeteu 81.600 unidades de creme de leite Nestlé 300grs, acompanhadas pela Nota Fiscal 01015811, que fora considerada por conter declarações inexatas relativas à quantidade e ao preço unitário dos produtos efetivamente transportados. Esse relato continua nas informações complementares em anexo. “

Base Cálculo: R\$ 204.000,00  
ICMS: R\$ 34.680,00  
Multa: R\$ 61.200,00

Os agentes autuantes indicaram como dispositivos infringidos os artigos: 127 c/c 131 do dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado p/ Lei nº 13.418/03.

Constam às fls. 02/10 dos autos, Informação Complementar, Certificado de Guarda de Mercadorias, cópia da nota Fiscal e pesquisa de preços pela Internet.

A autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal (fls. 32/97), requerendo inicialmente a nulidade do auto de infração pela ausência de descrição legal precisa e por ausência de provas e ainda por preterição ao direito de defesa. Quanto ao mérito, defende a idoneidade do documento fiscal, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos legais de validade e eficácia e que a multa aplicada tem o caráter confiscatório. Pede, ao final, a improcedência da ação fiscal.

Constam às fls. 24 a 29, Mandado de Segurança com pedido de liminar, liberando as mercadorias apreendidas.

A julgadora singular pronuncia-se pela IMPROCEDÊNCIA tendo em vista que o único item divergente da nota fiscal é o campo da unidade, afirmando: "... *inconsistência esta que não causou prejuízo ao Erário e que não é suficiente para torná-lo inidôneo*", considera, ainda, insuficientes às provas apresentadas pelo autuante.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de nº 22/2012, opinou pela manutenção da decisão singular, conhecendo do Recurso Oficial, negando-lhe provimento e confirmando a decisão Absolutória, referendada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata a peça inicial de acusação relativa à remessa de mercadoria com documento fiscal inidôneo. Segundo o autuante a empresa remeteu 81.600 unidades de creme de leite Nestlé 300grs, acompanhadas pela Nota Fiscal 01015811, que fora considerada inidônea por conter declarações inexatas relativas à quantidade e ao preço unitário dos produtos efetivamente transportados.

A ilustre julgadora singular decidiu pela improcedência da autuação, tendo em vista que o único item divergente da nota fiscal é o campo da unidade o que não é suficiente para tornar o documento fiscal inidôneo.

Da análise dos autos, verifica-se que a Nota Fiscal nº 01015811, apresenta no campo unidade a quantia de 1.700 unidades de creme de leite Nestlé, quando deveria ser 1.700 caixas com 48 unidades do referido produto, segundo o autuante.

A fiscalização estadual entendeu que os produtos deveriam ter sido discriminados na forma do Certificado de Guarda de Mercadorias nº 105/2008, ou seja: 81.600 unidades de creme de leite Nestlé 300 gr.



Do confronto entre a referida nota fiscal e o Certificado de Guarda das Mercadorias constata-se que as 81.600 unidades divididas por 48 unidades representam 1.700 caixas, objeto da apreensão e que estão descritos no documento fiscal. Verifica-se claramente que ocorreu um erro quanto à descrição das unidades transportadas.

Assiste razão à defendente, quando demonstra que a nota fiscal objeto do Auto de Infração possui a mesma descrição, não se verificando, pois, qualquer dificuldade para identificação e quantificação dos produtos, como afirma o autuante.

Quanto ao argumento de que o preço praticado não representa o preço de mercado no atacado e que o preço de varejo é superior ao constante da nota fiscal, entendendo que esta afirmação também não é suficiente para comprovar o ilícito apontado.

Na mesma linha de entendimento a consultoria tributária, com a anuência da D. Procuradoria Geral do Estado apreende que a acusação fiscal não tem como se sustentar. A inidoneidade suscitada pelo autuante não traz nenhuma repercussão na base de cálculo e nem no cálculo do imposto, não trazendo, portanto, nenhum prejuízo para os elementos essenciais na definição do fato gerador.

Nesse contexto, não merece qualquer reparo a decisão absolutória de 1ª Instância, em face da não comprovação do ilícito tributário consignado no Auto de Infração.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



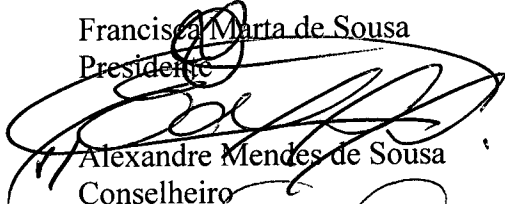
## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA e recorrido: WAL MART BRASIL LTDA.

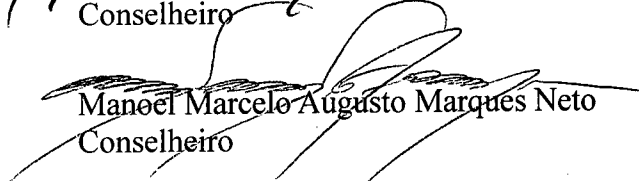
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos *18* de dezembro de 2012.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

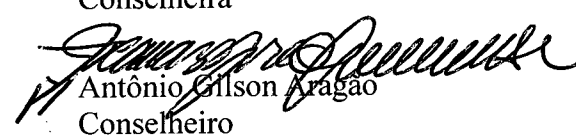


Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro



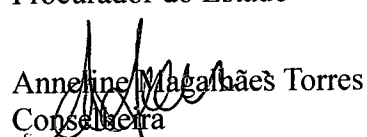
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira



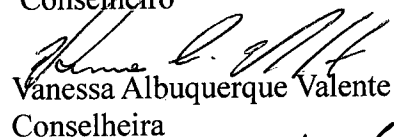
Antônio Gilson Aragão  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

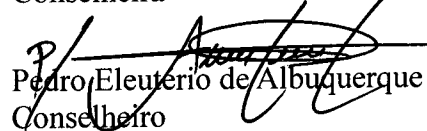


Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro



Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira



Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro